PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032827-44.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALAN NASCIMENTO SILVA registrado (a) civilmente como ALAN NASCIMENTO SILVA e outros (2) Advogado (s): JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA, MARCELO SOUSA SILVA BRITO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 2º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE ACESSO, PELA DEFESA, DE ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESCABIMENTO. DEFESA QUE TEVE ACESSO AMPLO AOS AUTOS, INCLUSIVE DAS MEDIDAS CAUTELARES. DISPONIBILIZAÇÃO DAS MÍDIAS CONTENDO AS GRAVAÇÕES Á DEFESA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA PELA DEFENSÓRIA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DEFESA. FUNDAMENTOS INÁBEIS. INSTRUÇÃO JÁ INICIADA. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO STF. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Pretendem os Impetrantes a suspensão da ação penal a que responde o Paciente, sob a alegação de que não tiveram amplo acesso aos autos da Interceptação Telefônica que embasou a denúncia ofertada. 2. Ao contrário do que alegam os Impetrantes, consta, sim, dos autos da Ação Penal de origem o reguerimento inicial de QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, o qual ensejou a distribuição do Processo nº 0500666-10.2020.8.05.0201, mais precisamente nos id. 144544388 - Pág. 11 e seguintes, constando, inclusive, a decisão que deferiu o pleito, datada de 27/11/2020 (id. 144544388 - Págs. 34/40). 3. Com efeito, um simples compulsar dos autos faz concluir que o Ministério Público, junto à denúncia, apresentou cópia integral dos autos do Processo nº 0500666-10.2020.8.05.0201, no qual consta a juntada de diversos Relatórios de Monitoração Eletrônica. Consta, ainda, o pedido e deferimento da ordem de PRISÃO TEMPORÁRIA dos Investigados, bem como busca e apreensão nos endereços dos mesmos, não podendo a Defesa, de forma vazia, alegar que não teve acesso amplo às provas produzidas na fase investigativa. 4. A bem da verdade, a Defesa do Paciente ALAN NASCIMENTO SILVA foi devidamente habilitada nos autos do Processo nº 0500666-10.2020.8.05.0201, em 11/08/2021, quando juntou procuração em nome do Bel. FABRÍCIO GHIL FRIEBER (id. 144551907 — Pág. 23), cabendo aos novos advogados do Paciente, caso assim o desejem, pleitear sua habilitação nos autos do Processo, que segue sigiloso em razão dos dados sensíveis que deles constam. 5. Cabe ressaltar que não é verdadeira a assertiva do Impetrante MARCELO SOUSA SILVA BRITO no sentido de que não teria tido acesso pleno a tais elementos probatórios, pois o mesmo, nos autos do Processo nº 0500666-10.2020.8.05.0201, foi constituído pela Investigada ELINES DE JESUS SANTOS, estando devidamente habilitado nos autos desde 08/10/2021, quando juntou a procuração de fl. 1.248, daquele feito, a despeito da ineficaz renúncia apresentada na petição de fl. 1.249. Daí porque não se pode falar em qualquer negativa de acesso aos requerimentos de quebra e interceptação telefônica. 6. Os Relatórios de Monitoração Eletrônica acima citados descrevem, pormenorizadamente, a forma como se deu a monitoração dos Investigados, não havendo que se falar em lavratura de termo específico para tal fim. Da simples análise dos autos da Ação Penal nº 8004092-14.2021.8.05.0201 e do Processo nº 0500666-10.2020.8.05.0201 é possível verificar como foram coletados os dados, cabendo à Defesa analisar a documentação e impugnar eventual falha de forma específica, não genericamente. 7. De igual forma, consta dos autos os Mandados / Ofícios

encaminhados às Operadoras de Telefonia (id. 144544388 - Pág. 43 e seguintes), bem como diversas respostas — id. 144552760 — Pág. 12 e seguintes — das Operadoras, estando os documentos disponíveis à livre apreciação da Defesa. 8. Com relação ao pedido de transcrição integral das gravações feitas, a Autoridade Coatora rejeitou o pleito, asseverando que tal ato é dispensável. E tal entendimento encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual "ao interpretar o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/1996, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Ing n. 3.693/PA (DJe 30/10/2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e que seja disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa" (STJ -REsp n. 1.805.173/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 14/10/2022.) 9. Como consignado pela Autoridade Coatora na decisão de id. 223730426, dos autos da AP nº 8004092-14.2021.8.05.0201, "foi realizada a entrega das mídias físicas contendo os áudios interceptados na fase de investigação, consoante petição de ID 187109338 e 187109339, bem como certidão de ID 187122903, recebendo-se em cartório 8 envelopes contendo 19 mídias, estando estas disponíveis para acesso às defesas dos denunciados desde a data de 21 de marco de 2022". Assim, vez que as mídias encontram-se disponíveis para acesso aos Impetrantes, não há que se falar em cerceamento de defesa de espécie alguma. 10. Totalmente descabida a pretensão de devolução do prazo para apresentação de resposta preliminar, uma vez que tal fase processual já se passou, tendo o Paciente ALAN NASCIMENTO SILVA sido regularmente citado (id. 149267870) em 13/10/2021, decorrendo o prazo sem que tivesse constituído advogado, o que fez com que os autos fossem remetidos à DEFENSORIA PÚBLICA, que apresentou a resposta de id. 164340474, na qual resquardou o direito de aprofundar o mérito em sede de alegações finais. Ademais, é plenamente possível que a Defesa exerça o amplo contraditório quando da apresentação de razões finais, onde poderá alegar toda a matéria meritória que deseja controverter. 11. Por tudo que se disse, resta evidente que não houve, nos autos onde o Paciente está sendo processado, qualquer violação à Súmula Vinculante nº 14, do STF, segundo a qual "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa". É que, como dito, os Impetrantes tiveram e tem amplo acesso aos autos da Ação Penal e da Cautelar de Interceptação Telefônica, estando garantida a defesa do Paciente de forma plena. 12. Ordem conhecida e denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8032827-44.2022.8.05.0000, impetrado por JADDE MARCELLY LADEIA, MARCELO SOUSA SILVA BRITO e MATHEUS RIBEIRO DE PAULA, em favor do paciente ALAN NASCIMENTO SILVA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8004092-14.2021.8.05.0201, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1

de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032827-44.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALAN NASCIMENTO SILVA registrado (a) civilmente como ALAN NASCIMENTO SILVA e outros (2) Advogado (s): JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA, MARCELO SOUSA SILVA BRITO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 2º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por JADDE MARCELLY LADEIA, MARCELO SOUSA SILVA BRITO e MATHEUS RIBEIRO DE PAULA, em favor do paciente ALAN NASCIMENTO SILVA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8004092-14.2021.8.05.0201, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro - BA. Relatam os Impetrantes, em longas 26 laudas, que o Paciente "o Paciente se encontra preso preventivamente, ante a suposta prática dos delitos previstos nos art. 33, caput c/c art. 35, c/c art. 40, inciso VI, todos da Lei n° 11.343/2006, c/c art. 2° , § 2° e 4° , inciso I, da Lei n° 10.850/2013, todos na forma no art. 69 do Código Penal (concurso material). Segundo consta da investigação realizada pelo GAECO de Porto Seguro e da Denúncia do Ministério Público, o Paciente é integrante de uma facção criminosa voltada à comercialização de drogas naquela região, informação obtida após, segundo o GAECO, o Paciente ser supostamente pilhado em escutas telefônicas". Seguem narrando que, "ao analisarmos os autos, notamos a inexistência de alguns elementos de informação imprescindíveis para o exercício da Defesa, quais sejam: a obediência ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e cito alguns como exemplo: a defesa requereu, com base no artigo 2º da Lei 9.296/96, a juntada dos requerimentos (ofícios) da Autoridade Policial, Ministerial ou do Juízo para autorização das interceptações telefônicas constantes no processo. Não constam esses documentos nos autos. Além disso, a defesa solicitou a juntada do termo de interceptação, para análise da forma pela qual ocorreu a coleta de dados em todos os procedimentos relacionados aos alvos da referida interceptação. (...) a defesa do Paciente requereu, ainda, a juntada aos autos das cópias dos ofícios do chaveamento das operadoras telefônicas e a suas respostas sobre os ofícios judiciais que autorizaram esse desvio dos terminais de acesso. O referido pedido tem como premissa averiguar a legalidade prevista no artigo 5º da Constituição Federal, bem como o Parágrafo Único do artigo 2º, da Lei 9.296/96." Registraram que a Autoridade Coatora não teria apontado, nos autos, a forma pela qual a interceptação foi feita, nem mesmo informou se foram deferidas prorrogações das interceptações ao longo da investigação, relatando, em seguida, que a presente impetração insurge-se, ainda, "contra o fato de a autoridade impetrada não ter designado audiência para oitiva de testemunhas, e nem ter apreciado e deferido o pedido da defesa de acesso aos "elementos de prova em maior extensão, de modo que o processo se encontra parado, e a efetivação do direito à informação violada". Aduziram que "dados bancários e fiscais dos envolvidos também foram citados na denúncia e, assim, à defesa deve ser franqueado o acesso ao material coletado, possibilitando-lhe a mais ampla defesa", razão pela qual requereram a concessão da ordem, inclusive em sede liminar, "para sobrestar o andamento da ação penal na origem, até que sejam disponibilizadas à defesa do Paciente, nos autos da própria ação penal, as provas que embasam a acusação que lhe é dirigida, em específico os elementos abaixo citados: a) A juntada dos requerimentos (ofícios) da Autoridade Policial, Ministerial ou do Juízo para autorização das

interceptações telefônicas constantes no processo; b) O Comprovante, junto ao Termo de Interceptação, a forma pela qual ocorreu a coleta de dados em todos os procedimentos relacionados aos alvos da referida interceptação, inclusive do Paciente; c) A juntada aos autos das cópias dos ofícios do chaveamento das operadoras telefônicas e a suas respostas sobre os ofícios judiciais que autorizaram esse desvio dos terminais de acesso; d) A transcrição integral das gravações, uma vez que esta é essencial à consideração das peças como provas; e) Além da degravação, a defesa requer a cópia da interceptação telefônica em áudio, na sua integralidade; f) Que seja, depois de disponibilizado a defesa as provas acimas requeridas, devolvido o prazo para apresentação da Resposta Preliminar; g) As informações dos sigilos bancários levantados durante a investigação; h) Que seja concedida a ordem para reconhecer a violação da súmula 14 do STF". Ouvida, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem. É o que importa relatar. Salvador/BA, 25 de outubro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032827-44.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALAN NASCIMENTO SILVA registrado (a) civilmente como ALAN NASCIMENTO SILVA e outros (2) Advogado (s): JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA, MARCELO SOUSA SILVA BRITO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 2º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Como visto, a impetração é voltada, basicamente, para que tenha a Defesa acesso amplo à prova produzida durante a fase investigativa, alegando os Impetrantes que não tiveram acesso amplo à mesma, que deveria ter sido juntada pela Acusação quando do oferecimento da denúncia. Pois bem. Analisando-se os autos da AP nº 8004092-14.2021.8.05.0201, atualmente com mais de 2900 páginas, tem-se que o MPBA, em razão da chamada "OPERAÇÃO CARRANCA", apresentou denúncia contra 15 (quinze) indivíduos, dentre os quais o Paciente, a saber: (1) VINÍCIUS DOS SANTOS GONÇALVES, vulgo "BUGA", pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, caput c/c artigo 35 c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 2° , §§ 2° , 3° e 4° , inciso I, da Lei n° 12.850/2013, tudo na forma do art. 69 do Código Penal; (2) ELINES DE JESUS SANTOS; (3) ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA, vulgo "SARUÊ", (4) DEVISON BARBOSA CERQUEIRA, vulgo "FOFÃO" ou "BUFÃO",(5) JOÃO VICTOR DE JESUS SANTOS, Vulgo "PERNINHA"; (6) JOSÉ ROGERIO VENANCIO DOS SANTOS; (7) SÉRGIO REIS FERREIRA, vulgo "BLADE" ou "PELÉ"; (8) ALAN NASCIMENTO SILVA, vulgo "LAN"; (9) ELDA DOS SANTOS CARDOSO; (10) MATHEUS DOS SANTOS GONCALVES, vulgo "BUZIM" ou "BUZU"; (11) EDER VENÂNCIO DOS SANTOS; (12) SANDY PRATES DO CARMO; (13) ARACTAN VENÂNCIO DOS SANTOS pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, caput c/c artigo 35 c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 2° , §§ 2° e 4° , inciso I, da Lei n° 12.850/2013, tudo na forma do art. 69 do Código Penal; (14) JEFESON ALVES BOMFIM pela suposta prática do crime previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013, tudo na forma do art. 69 do Código Penal; e (15) FELIPE VENÂNCIO DOS SANTOS pela suposta prática do crime previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006. Importante registrar, ainda, que a instrução processual, presidida pela competentíssima Juíza de Direito MICHELLE MENEZES QUADROS PATRÍCIO, já se iniciou, tendo sido realizada uma primeira audiência em 25/10/2022, quando foram ouvidas as testemunhas de acusação CHISTIANO SANTOS DE JESUS NETO, MARRONE RANDER ALVES DA SILVA e GLORINO DE JESUS MELO, designando-se o dia 27/10/2022 para interrogatórios dos Réus. Atendendo a pedido da defesa dos Acusados ALAN NASCIMENTO SILVA,

ELDA DOS SANTOS CARDOSO e MATHEUS DOS SANTOS GONCALVES, a Autoridade Coatora proferiu a decisão de id. 277055723 dos autos da AP de origem, que transcrevo por interessar diretamente ao presente feito, concluindo o que segue: "Compulsando os autos, observa-se que, em 21 de março de 2022, o Ministério Público peticionou (ID 187109338) para requerer a juntada de mídias referentes aos áudios de interceptação telefônica, por meio físico, conforme quia de remessa dos CDs/DVDs anexa, para que fossem depositadas em cartório e, se possível, disponibilizadas no sistema PJE MÍDIAS do TJBA. Consta no ID 187122903 certidão de recebimento de 8 envelopes contendo 19 mídias. Na decisão de ID 223730426, proferida em 16.08.2022, em apreciação à preliminar arguida pela defesa dos réus ARACTAN VENANCIO DOS SANTOS e FELIPE VENÂNCIO DOS SANTOS, no ID 166504537 e 184887972, na qual sustentou-se ser necessário acesso integral aos diálogos captados nas interceptações telefônicas deferidas no processo nº 0500666-10.2020.8.05.0201, esse juízo decidiu que: "Analisando os autos, verifica-se que foi realizada a entrega das mídias físicas contendo os áudios interceptados na fase de investigação, consoante petição de ID 187109338 e 187109339, bem como certidão de ID 187122903, recebendo-se em cartório 8 envelopes contendo 19 mídias, estando estas disponíveis para acesso às defesas dos denunciados desde a data de 21 de março de 2022." O fundamento do pedido formulado em audiência se assenta no fato de que a certidão de recebimento das mídias não constou a informação de que não possuíam o formato para PJe Mídias e na presunção de que em um processo judicial eletrônico todas as mídias audiovisuais, vídeos, gravações, estariam disponibilizadas nesta ferramenta. Inicialmente, incumbe esclarecer que o PJe Mídias é um software desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justica para armazenamento das gravações de áudio e vídeo das audiências de um processo, somente servindo como repositório de mídias apresentadas pelas partes excepcionalmente quando enviadas ao cartório por ausência de acesso aos autos digitais. A regra é que as partes de um processo devem proceder à juntada dos documentos, áudios e vídeos no sistema PJe, com as ressalvas do § 4º do artigo 14 da Resolução nº 185/2013 que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico — PJe. In verbis: Art. 14. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração. (...) § 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/ formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. A inviabilidade de formato de juntada de uma mídia no PJe implica necessariamente na impossibilidade da juntada no sistema irmão PJe Mídias. No caso em exame, não tendo o Ministério Público conseguido subir as mídias no processo que tramita no PJe por incompatibilidade de formato, razão pela qual veio apresentá-las fisicamente em secretaria, iqual incapacidade haveria para armazená-las no PJe Mídias pelo Cartório. Por essa razão, e amparada pela legislação que disciplina o PJe, em especial o já citado artigo 14, § 4º, da Resolução CNJ nº 185/2013, bem como pelas Resoluções CNJ nº 105/2010 e 222/2016 que instituem o PJe Mídias, rechaçase a presunção da defesa de que em "um processo judicial eletrônico todas as mídias audiovisuais, vídeos, gravações, estarão disponibilizadas nesta ferramenta (PJe Mídias)." Assim, vê-se que a apresentação das mídias

referentes aos áudios de interceptação telefônica por meio físico atendeu aos ditames legais. Vale registrar que a questão de acesso ao conteúdo das mídias em questão foi objeto de questionamento pela defesa dos réus ARACTAN VENANCIO DOS SANTOS e FELIPE VENÂNCIO DOS SANTOS, e ao ser apreciado, esse juízo expressamente constou que as mídias estavam disponíveis às partes desde 21.03.2022, não podendo a Defesa dos réus ALAN NASCIMENTO SILVA, ELDA DOS SANTOS CARDOSO E MATHEUS DOS SANTOS GONÇALVES alegar desconhecimento de tal fato. Dessarte, resta evidente que o pedido em tela não se escora em fundamentos válidos, não merecendo prosperar razão pela qual INDEFIRO-O. Enquanto pedido imotivado de redesignação da audiência, considerando que a sessão designada para interrogatório dos 14 acusados está a dois dias de sua realização, somente a anuência da defesa dos demais réus e do Ministério Público autorizaria o deferimento do pleito, o que será objeto de indagação no início da audiência aprazada para o dia 27.10.2022 às 09h." Pois bem. Como visto, na presente impetração, a Defesa alega que não teve acesso a diversos elementos de provas colhidos antes do oferecimento da denúncia, notadamente aquelas referentes à interceptação telefônica deferida cautelarmente. Nessa vertente, diante da multiplicidade de pedidos, passarei à análise individualizada de cada um dos pleitos feitos pelos Impetrantes: JUNTADA DOS REQUERIMENTOS (OFÍCIOS) DA AUTORIDADE POLICIAL, MINISTERIAL OU DO JUÍZO PARA AUTORIZAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS CONSTANTES NO PROCESSO. Ao contrário do que alegam os Impetrantes, consta, sim, dos autos da Ação Penal de origem o requerimento inicial de QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, o qual ensejou a distribuição do Processo n° 0500666-10.2020.8.05.0201, mais precisamente nos id. 144544388 - Pág. 11 e seguintes, constando, inclusive, a decisão que deferiu o pleito, datada de 27/11/2020 (id. 144544388 - Págs. 34/40). Com efeito, um simples compulsar dos autos faz concluir que o Ministério Público, junto à denúncia, apresentou cópia integral dos autos do Processo nº 0500666-10.2020.8.05.0201, no qual consta a juntada de diversos Relatórios de Monitoração Eletrônica, como os de nºs UDI/MPBA018/2020, UDI/MPBA 001/2021, UDI/MPBA 002/2021, 66141/2021 - SIE/INT/CSI/MPBA, 66726/2021 -SIE/INT/CSI/MPBA, 67148/2021 - SIE/INT/CSI/MPBA, 67661/2021 - SIE/INT/CSI/ MPBA, 68548/2021 - SIE/INT/CSI/MPBA, 68639/2021 - SIE/INT/CSI/MPBA, 69022/2021 - SIE/INT/CSI/MPBA, UDI/MPBA 005/2021, UDI/MPBA 006/2021. Consta, ainda, o pedido e deferimento da ordem de PRISÃO TEMPORÁRIA dos Investigados, bem como busca e apreensão nos endereços dos mesmos, não podendo a Defesa, de forma vazia, alegar que não teve acesso amplo às provas produzidas na fase investigativa. A bem da verdade, a Defesa do Paciente ALAN NASCIMENTO SILVA foi devidamente habilitada nos autos do Processo nº 0500666-10.2020.8.05.0201, em 11/08/2021, quando juntou procuração em nome do Bel. FABRÍCIO GHIL FRIEBER (id. 144551907 - Pág. 23), cabendo aos novos advogados do Paciente, caso assim o desejem, pleitear sua habilitação nos autos do Processo, que segue sigiloso em razão dos dados sensíveis que deles constam. Cabe ressaltar que não é verdadeira a assertiva do Impetrante MARCELO SOUSA SILVA BRITO no sentido de que não teria tido acesso pleno a tais elementos probatórios, pois o mesmo, nos autos do Processo nº 0500666-10.2020.8.05.0201, foi constituído pela Investigada ELINES DE JESUS SANTOS, estando devidamente habilitado nos autos desde 08/10/2021, quando juntou a procuração de fl. 1.248, daguele feito, a despeito da ineficaz renúncia apresentada na petição de fl. 1.249. Daí porque não se pode falar em qualquer negativa de acesso aos requerimentos de quebra e interceptação telefônica. O COMPROVANTE, JUNTO

AO TERMO DE INTERCEPTAÇÃO, A FORMA PELA QUAL OCORREU A COLETA DE DADOS EM TODOS OS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AOS ALVOS DA REFERIDA INTERCEPTAÇÃO, INCLUSIVE DO PACIENTE Os Relatórios de Monitoração Eletrônica acima citados descrevem, pormenorizadamente, a forma como se deu a monitoração dos Investigados, não havendo que se falar em lavratura de termo específico para tal fim. Da simples análise dos autos da Ação Penal nº 8004092-14.2021.8.05.0201 e do Processo nº 0500666-10.2020.8.05.0201 é possível verificar como foram coletados os dados, cabendo à Defesa analisar a documentação e impugnar eventual falha de forma específica, não genericamente, JUNTADA AOS AUTOS DAS CÓPIAS DOS OFÍCIOS DO CHAVEAMENTO DAS OPERADORAS TELEFÔNICAS E A SUAS RESPOSTAS SOBRE OS OFÍCIOS JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM ESSE DESVIO DOS TERMINAIS DE ACESSO De igual forma, consta dos autos os Mandados / Ofícios encaminhados às Operadoras de Telefonia (id. 144544388 - Pág. 43 e seguintes), bem como diversas respostas - id. 144552760 - Pág. 12 e seguintes - das Operadoras, estando os documentos disponíveis à livre apreciação da Defesa. A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES Com relação ao pedido de transcrição integral das gravações feitas, a Autoridade Coatora rejeitou o pleito, asseverando que "de acordo com a jurisprudência pátria, a transcrição integral do conteúdo da degravação das interceptações telefônicas é dispensável, sendo necessário apenas que sejam transcritos os excertos imprescindíveis ao embasamento da denúncia promovida, bem como seja disponibilizada à defesa o conteúdo integral dos diálogos captados, possibilitando a ampla defesa e o contraditório, o que, no caso dos presentes autos, foram totalmente cumpridos". E tal entendimento encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual "ao interpretar o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/1996, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Inq n. 3.693/PA (DJe 30/10/2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e que seja disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa (HC 573.166/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 24/02/2022), o que ocorreu no presente feito, não havendo falar-se em ilegalidade (AgRg no AREsp n. 2.009.864/TO, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, DJe de 1/7/2022)" (STJ - REsp n. 1.805.173/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 14/10/2022.) No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO IMPACTO. DOSIMETRIA. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, CAPUT E § 1º, DO CP. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. PARTICIPAÇÃO NO GRUPO CRIMINOSO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO DECIDIU COM BASE NA SÚMULA 7/ STJ. NÃO EXISTE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O PARADIGMA COLACIONADO PARA SUSCITAR A ALEGADA DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 168/STJ. (...) 3. O acórdão paradigma sustenta que a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no entendimento de que a transcrição integral do conteúdo da degravação das interceptações telefônicas é dispensável, sendo imprescindíveis tão somente os trechos que digam respeito ao investigado - embasadores da denúncia -, para que, assim, exerça o contraditório e a ampla defesa (REsp n. 1.381.695/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2015). (...) 7. Agravo

regimental desprovido." (STJ - AgRg nos EREsp n. 1.604.434/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.) Desta forma, porquanto a Defesa não indicou nenhuma irregularidade nas transcrições feitas pelo Ministério Público, descabe o atendimento do pleito de transcrição de todas as gravações efetivadas, mormente quando lhe foram disponibilizados todos os áudios captados. ALÉM DA DEGRAVAÇÃO, A DEFESA REQUER A CÓPIA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EM ÁUDIO Como consignado pela Autoridade Coatora na decisão de id. 223730426, dos autos da AP nº 8004092-14.2021.8.05.0201, "foi realizada a entrega das mídias físicas contendo os áudios interceptados na fase de investigação, consoante petição de ID 187109338 e 187109339, bem como certidão de ID 187122903, recebendo-se em cartório 8 envelopes contendo 19 mídias, estando estas disponíveis para acesso às defesas dos denunciados desde a data de 21 de março de 2022". Posteriormente, atendendo a pedido da Defesa do Paciente, reiterou, em 25/10/2022, que as mídias encontram-se à disposição da Defesa para pleno acesso: "(...) A regra é que as partes de um processo devem proceder à juntada dos documentos, áudios e vídeos no sistema PJe, com as ressalvas do § 4º do artigo 14 da Resolução nº 185/2013 que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico — PJe. In verbis: Art. 14. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração. (...) § 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/ formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. A inviabilidade de formato de juntada de uma mídia no PJe implica necessariamente na impossibilidade da juntada no sistema irmão PJe Mídias. No caso em exame, não tendo o Ministério Público conseguido subir as mídias no processo que tramita no PJe por incompatibilidade de formato, razão pela qual veio apresentá-las fisicamente em secretaria, igual incapacidade haveria para armazená-las no PJe Mídias pelo Cartório. Por essa razão, e amparada pela legislação que disciplina o PJe, em especial o já citado artigo 14, § 4º, da Resolução CNJ nº 185/2013, bem como pelas Resoluções CNJ nº 105/2010 e 222/2016 que instituem o PJe Mídias, rechaçase a presunção da defesa de que em "um processo judicial eletrônico todas as mídias audiovisuais, vídeos, gravações, estarão disponibilizadas nesta ferramenta (PJe Mídias)." Assim, vê-se que a apresentação das mídias referentes aos áudios de interceptação telefônica por meio físico atendeu aos ditames legais." Assim, vez que as mídias encontram-se disponíveis para acesso aos Impetrantes, não há que se falar em cerceamento de defesa de espécie alguma. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA PRELIMINAR Totalmente descabida a pretensão de devolução do prazo para apresentação de resposta preliminar, uma vez que tal fase processual já se passou, tendo o Paciente ALAN NASCIMENTO SILVA sido regularmente citado (id. 149267870) em 13/10/2021, decorrendo o prazo sem que tivesse constituído advogado, o que fez com que os autos fossem remetidos à DEFENSORIA PÚBLICA, que apresentou a resposta de id. 164340474, datada de 06/12/2021, "reservando a defesa técnica para o decorrer da instrução processual após análise das provas produzidas em juízo, resquardando-se para se aprofundar no mérito e apresentar as teses convenientes a sua defesa em momento oportuno e em sede de alegações finais". Somente em

14/04/2022 (id. 201565769) os Impetrantes foram constituídos pelo Paciente como seus patronos, os quais, repita-se, já tinham acesso pleno aos autos desde a decretação das prisões temporárias, Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. APRESENTAÇÃO. DEFESA TÉCNICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA. ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DESDOURO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESCORREITO TRÂMITE PROCESSUAL. INCIDÊNCIA. PREJUÍZO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nomeada a Defensoria Pública para ofertar a defesa preliminar, a peca processual foi apresentada, findando o defensor por declinar as mesmas testemunhas da denúncia, sem prejuízo do arrolamento e apresentação de outros testigos em momento processual futuro, após contato com o réu. 2. Obstada a devolução do prazo para a apresentação da resposta à acusação pela defesa constituída, que ingressou no feito posteriormente, facultou o magistrado a declinação de outras testemunhas. 3. No caso em apreço, a instrução criminal efetivou-se com a atuação de defensor público, cujo mister foi devidamente exercido, não se vislumbrando qualquer desdouro com tal proceder, tendo o patrono público apresentado tempestivamente a defesa preliminar, postergando, com prudência, a explanação das teses defensivas. 4. Verifica-se, portanto, o escorreito trâmite processual, com o exercício da defesa do réu, norteado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, refutando-se a alegação de nulidade absoluta, vez que não há falar em falta de defesa na espécie - Súmula n.º 523 do Supremo Tribunal Federal. 5. Não se logrando êxito na comprovação do alegado prejuízo, tendo somente sido suscitada genericamente a matéria, mostra-se inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. 6. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC n. 62.956/PA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 24/2/2016.) Descabida, pois, a pretensão de devolução de prazo para resposta à acusação, podendo a Defesa exercer o amplo contraditório quando da apresentação de razões finais, onde poderá alegar toda a matéria meritória que deseja controverter. AS INFORMAÇÕES DOS SIGILOS BANCÁRIOS LEVANTADOS DURANTE A INVESTIGAÇÃO Alegaram os Impetrantes, ainda, que "dados bancários e fiscais dos envolvidos também foram citados na denúncia e, assim, à defesa deve ser franqueado o acesso ao material coletado, possibilitando-[1] lhe a mais ampla defesa". Sucede que, conforme se infere dos autos, especialmente da denúncia ofertada, em nenhum momento se falou que houve quebra de sigilo bancário. São esses os trechos da exordial que fazem menção a contas bancárias: "(...) A rotina da denunciada ELINES, antes de ser presa (atualmente encontra-se em prisão temporária no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA), era basicamente a de estabelecer diálogos, conversas, tratativas com seu esposo VINÍCIUS "BUGA" sobre o andamento das vendas e distribuição de drogas, atividade de que a denunciada tinha total conhecimento e efetiva participação, na medida em que sabia de detalhes como: para quem as drogas eram fornecidas, da quantidade fornecida e dos valores devidos, bem como era responsável por arrecadar e fazer o controle do dinheiro ilícito obtido mediante a prática criminosa, depositando-o em contas de pessoas próximas do casal de denunciados, na tentativa de ocultar, dissimular ou dificultar a verificação de sua origem criminosa. (...) Após a prisão de MATHEUS "BUZU", ELDA passa a auxiliar ELINES na venda das substâncias entorpecentes, e demais funções por ela exercidas no âmbito da organização criminosa, notadamente no recebimento de valores dos vendedores de VINÍCIUS "BUGA" e

no recrutamento de novos integrantes. ELDA ainda oculta parte do dinheiro obtido com o comércio de substâncias entorpecentes ilícitas em sua conta pessoal, na tentativa de tentar dissimular a origem dos recursos auferidos pelo grupo criminoso, dificultando eventual investigação e tentativa de recuperação do capital de origem espúria, demonstrando total anuência com as práticas criminosas respectivas. (...) Em várias oportunidades, MATHEUS "BUZU" orientou ELDA sobre o montante em dinheiro por ela ocultado em sua conta bancária, uma vez que a quantia pertencia à "BUGA", e uma eventual investigação poderia acabar evidenciando a participação de ambos na OrCrim respectiva." Como se vê, as menções a depósitos bancários não decorreu de quebra do sigilo das contas bancárias dos Investigados, mas sim da análise de diálogos colhidos na interceptação telefônica, não havendo, nos autos, qualquer menção de pedido, muito menos deferimento da quebra alegada. RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 14 DO STF Por tudo que se disse, resta evidente que não houve, nos autos onde o Paciente está sendo processado, qualquer violação à Súmula Vinculante nº 14, do STF, segundo a qual "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa". É que, como dito, os Impetrantes tiveram e tem amplo acesso aos autos da Ação Penal e da Cautelar de Interceptação Telefônica, estando garantida a defesa do Paciente de forma plena. Por tais razões, o voto é no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador/BA, 1 de novembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A07-LV